



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.123, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Amparo às Vítimas de Violência Escolar e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Amparo às Vítimas de Violência Escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Amparo às Vítimas de Violência Escolar, destinado a assegurar proteção e atenção psicossocial a estudantes da educação básica pública vítimas de violência grave ocorrida no ambiente escolar ou em seu entorno.

Parágrafo único. O Programa será executado em cooperação entre os entes federativos, respeitadas suas autonomias administrativa e orçamentária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se vítima de violência escolar o estudante da rede pública de educação básica que sofra, dentro do ambiente escolar ou em seu trajeto entre escola e residência, ato grave de violência física, psicológica, sexual ou outra forma de agressão que comprometa sua integridade e dignidade.

§ 1º Para fins desta Lei, a caracterização de violência grave será definida em regulamento, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normativos vigentes.

§ 2º A aplicação desta Lei não altera competências dos sistemas de ensino nem gera obrigações adicionais para estados e municípios além da utilização de estruturas já existentes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 37123/2025

Art. 3º As vítimas de violência escolar terão direito a atendimento psicológico e social, a ser prestado preferencialmente por meio das redes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sem criação de despesas obrigatórias ou novos cargos públicos.

§ 1º O atendimento será prestado de forma integrada por meio de unidades como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados (CREAS) e outros serviços já existentes.

§ 2º O Poder Público federal poderá regulamentar protocolos intersetoriais para garantir o fluxo de encaminhamento, acolhimento e cuidado contínuo das vítimas e de suas famílias, com prioridade no atendimento nos serviços públicos de saúde e assistência social, sem prejuízo dos critérios técnicos de cada rede.

Art. 4º As vítimas de violência escolar e suas famílias terão prioridade, respeitados os requisitos legais, no atendimento e análise de elegibilidade nos seguintes programas e políticas públicas:

I – programas de transferência de renda, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC);

II – programas habitacionais de interesse social;

III – serviços de proteção e atendimento socioassistencial continuado;

IV – transferência de matrícula para outra unidade escolar da mesma rede, mediante solicitação da família e disponibilidade de vaga, sem obrigatoriedade de criação de novas turmas;

V – transporte escolar adaptado ou alternativo, sempre que necessário para a segurança do estudante, sem obrigatoriedade de ampliação de frota ou criação de novas rotas pelo ente local.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 37123/2025

§ 1º A concessão dos benefícios previstos nos incisos deste artigo permanece condicionada ao cumprimento integral dos requisitos legais específicos de cada programa.

§ 2º A priorização prevista neste artigo será condicionada à inscrição ou vinculação da família ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 3º A presente Lei não cria novos benefícios sociais, limitando-se a estabelecer prioridade no atendimento no âmbito de programas e políticas já existentes.

Art. 5º Quando comprovada a responsabilidade do Poder Público por omissão ou ação direta nos episódios de violência escolar, a vítima poderá pleitear indenização por danos morais e materiais, nos termos da legislação vigente, especialmente o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e o Código Civil.

Parágrafo único. Esta Lei não cria direito indenizatório automático, observando-se o regime ordinário de responsabilização civil do Estado, inclusive quanto à necessidade de demonstração de nexos causal.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Acompanhamento de Vítimas de Violência Escolar, de caráter sigiloso e não-nominal, com a finalidade de monitorar os casos atendidos no âmbito deste Programa e subsidiar políticas públicas intersetoriais.

§ 1º O cadastro utilizará, sempre que possível, plataformas tecnológicas já mantidas pelo Ministério da Educação, vedada a criação de sistemas paralelos que impliquem aumento de despesa obrigatória.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 37123/2025

§ 2º A gestão do cadastro caberá ao Ministério da Educação, em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

§ 3º Os dados coletados deverão ser utilizados exclusivamente para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas, vedada qualquer divulgação individualizada ou nominativa.

Art. 7º A implementação e execução do Programa observará o princípio da cooperação federativa, podendo a União firmar convênios, acordos ou termos de cooperação técnica com os demais entes federativos, sem prejuízo das competências locais.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Amparo às Vítimas de Violência Escolar, com o objetivo de assegurar medidas de proteção, atenção psicossocial e acesso prioritário a políticas públicas a estudantes da educação básica pública que tenham sido vítimas de episódios graves de violência no ambiente escolar ou em seu entorno.

A proposta parte da constatação de que, embora o Estado brasileiro venha adotando ações relevantes no campo da prevenção e do diagnóstico da violência

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

escolar, ainda não existe um programa nacional estruturado voltado ao cuidado e à reparação de estudantes já vitimizados. Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) indicam que, em 2023, foram registradas 13.117 notificações de violência interpessoal em escolas brasileiras, sendo mais da metade dos casos classificados como violência física. Também em 2023, segundo levantamento nacional apoiado pelo Ministério da Educação, aproximadamente 67% das escolas públicas relataram a ocorrência recorrente de bullying, um aumento expressivo em relação ao percentual de 44% verificado em 2021. Casos extremos, como ataques a instituições de ensino, também se multiplicaram no período, com graves consequências para o bem-estar emocional da comunidade escolar.

Em resposta a esse cenário, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.643, de 2023, que instituiu o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), voltado à prevenção e ao monitoramento. O Ministério da Educação, por sua vez, criou em 2025 o Núcleo de Resposta e Reconstrução da Comunidade Escolar (NRRCE), com foco no atendimento emergencial de escolas atingidas por eventos traumáticos. No entanto, não há, no ordenamento jurídico vigente, dispositivo legal que estabeleça, de modo permanente e federativo, um programa de amparo às vítimas escolares em geral — em especial às que sofreram episódios que, embora não classificados como ataques em massa, causam sofrimento, evasão escolar, adoecimento psíquico e ruptura de vínculos educacionais.

Essa política é especialmente relevante para estados como o Amazonas, onde escolas localizadas em áreas ribeirinhas, periferias urbanas ou zonas de conflito territorial convivem com realidades complexas de vulnerabilidade social e violência, exigindo do poder público uma resposta articulada, contínua e sensível às particularidades regionais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Este projeto busca suprir essa lacuna por meio de um conjunto de medidas articuladas, viáveis e respeitadas à legislação vigente. Prevê-se, em primeiro lugar, que as vítimas tenham acesso garantido a atendimento psicológico e socioassistencial por meio da estrutura já existente do SUS e do SUAS, sem criação de despesas obrigatórias ou cargos públicos. Em segundo lugar, assegura-se prioridade no acesso a programas e benefícios sociais já existentes, como o Bolsa Família, os programas habitacionais e o transporte escolar, respeitados os critérios objetivos de elegibilidade. Em terceiro lugar, a proposta reafirma o direito à indenização judicial em casos de responsabilidade civil do Estado, sem criar qualquer novo direito automático de reparação. Por fim, estabelece-se a criação de um cadastro nacional sigiloso para monitoramento e acompanhamento das vítimas, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A proposta respeita os princípios da cooperação federativa, da responsabilidade fiscal e da prudência administrativa. Sua execução se dará com base na estrutura e nos fluxos já existentes entre os entes federados, mediante articulação intersetorial e uso qualificado dos recursos disponíveis nas áreas da saúde, assistência social e educação.

O fundamento jurídico do projeto repousa nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal, que asseguram o direito à educação em ambiente seguro e à proteção integral da criança e do adolescente. Encontra respaldo adicional no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), na Lei do SUS (Lei nº 8.080, de 1990) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

Trata-se, portanto, de uma proposição juridicamente consistente, socialmente necessária e financeiramente viável, que reafirma a obrigação do Estado brasileiro de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

proteger, cuidar e reconstruir trajetórias de estudantes impactados por atos de violência em sua experiência educacional. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 37123/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO